

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Ref. Contrarrazões de Recurso administrativo do Edital de Licitação Pregão Presencial 005/2017 – Processo de Compra nº 026/2017

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA – ME, inscrito no CNPJ sob nº. 18.517.610/0001-22, com sede a Rua José Lins do Rego nº. 383 – Bairro Fragata – CEP. 96030-680 – Pelotas/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Leandro de Oliveira Barboza, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente da Lei nº 10.520/02, Lei 8666/93 e do item 15 do Edital de Licitação – Pregão Presencial 005/2017, vem perante Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA – ME, perante essa COMISSÃO, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar 123/, conforme a seguir alinhado:

Não deve prosperar a argumentação da impetrante, tomando por base o que regra o artigo 3º, caput da Lei 8666/93, pois de acordo com o edital 005/2017, no item 8.2.1 esta bem claro que deverá ser apresentado:

“COMPROVAÇÃO da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

Portanto, como se pode verificar a PUBLICO VÍDEO, deixou de cumprir a exigência prevista no inciso V, b), do item 8.2.1 do edital, pois não apresentou o atestado de capacitação técnica dos profissionais da empresa, o edital faz menção ao atestado de capacidade técnica da empresa e dos profissionais, na falta de um deles, não esta cumprida a exigência Editalícia, o que inabilita o licitante.

O Prazo para discutir exigências do edital passou, se não houve interposição de recurso na época do lançamento do edital, logicamente este não é o momento para tal discussão, portanto se a exigência não foi cumprida adequadamente o licitante será desclassificado ou inabilitado

A declaração exigida no item V, c), do item 8.2.1, diz que o representante legal da licitante compromete-se a disponibilizar no momento da assinatura do contrato, toda a mão-de-obra e material descrito nos montantes 2.4 e 2.5 do Anexo I-A e não que se compromete com as futuras contratações de profissionais para exercerem as funções constantes no edital.

Isto porque os profissionais que formam o quadro funcional da empresa já tiveram sua capacidade técnica demonstrada conforme exigência do item 8.2.1, V, b), se a licitante Publico deixou de juntar tais comprovantes deverá sim ser inabilitada para o certame.

Quanto a Regularidade Fiscal a Publico deixou de juntar o comprovante de Regularidade para com o Município, tendo juntado em seu lugar o comprovante de atividade, que efetivamente não é a Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), que seriam compatíveis.

Leandro de Oliveira  
Barboza - ME  
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Fabio  
242



Câmara Munic de Pelotas 08-Jun-2017 10:40:00 267-1/2

10-88

A troca de certidões caracteriza um erro substancial, o que de acordo com o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138 - São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Complementando o raciocínio o artigo 139, I do mesmo diploma legal diz:

I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Como se pode inferir do que preceitua os dois artigos o documento é imprescindível para realização do negócio e por ser um documento de fácil identificação em caso de troca por outro é anulável o negócio jurídico, pois não se trata de erro formal ou material, mas sim de erro substancial.

Como se pode verificar na certidão scaneada no corpo da petição (fl. 218), consta no cabeçalho DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS – CARACTERÍSTICAS DE ATIVIDADE, é certidão diferente da exigida no edital, o que caracteriza o erro substancial.

Ao contrario do que afirma a Licitante Publico, deixou de juntar Certidão de Tributos Municipal, juntou sim uma Certidão de Características de Atividade, o que não demonstra a negativa de débito junto ao Município

No caso em tela por tratar-se de erro substancial não cabe o benefício previsto na Lei 123/2006, pois não trata de um erro corrigível, como se fosse um erro de digitação, mas sim a apresentação de um novo documento, de um documento que deixou de ser apresentado quando da abertura do envelope de Habilitação.

Caso o Pregoeiro entenda que é possível a aplicação do benefício previsto na Lei Complementar 123/2006, estará ai sim violando direito liquido e certo dos demais licitantes, pois estará possibilitando que a licitante Publico apresente um documento que por erro substancial deixou de apresentar no envelope de Habilitação.

## CARTA DE PREPOSTO


A CARTA DE PREPOSTO somente deveria ter sido apresentada por aquele que não fosse o proprietário da empresa.

No caso da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA a identificação era de fácil constatação, bastava apenas examinar o documento de fl. 154, portanto não havia necessidade de apresentação de carta de preposto.

Apenas pelo amor ao debate, podemos citar como exemplo o advogado que advogando em causa própria se passa procuração para se representar, é um absurdo exigir do proprietário da empresa carta de preposto.

Compulsando os autos identificamos que a Procuradora da licitante Publico, não apresentou carta de preposta, apresentou apenas procuração (fl.126), procuração esta que não lhe dá poderes para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, assim o recurso apresentado pela procuradora da licitante Publico não é valido, devendo ser considerado nulo.

Leandro de Oliveira  
Barboza - ME  
CNPJ: 18.517.610/0001-22

Felício  
243 

Com o intuito de melhor demonstrar o nosso argumento, passamos a transcrever os poderes constantes na procuração:

..... com o fim específico de representar a outorgante perante a Câmara Municipal de Pelotas, no Pregão Presencial nº 005/2017, podendo assim retirar editais, propor seu credenciamento e oferta em lances verbais em nome da representada, e ainda assinar atas, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Dá leitura dos poderes passado fica claro que a procuradora não tem poderes para interpôs RECURSO.

## DA INABILITAÇÃO DO LICITANTE LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA

Remissivo aos argumentos apresentados na Petição de Recurso Administrativo.

Reforçando os argumentos do recurso, devemos ressaltar que os documentos previstos no item 8.2.1, V, b), apresentam forma e conteúdo correto, pois na essência o documento esta correto, preenche os requisitos exigidos pelo edital.

Quanto ao reconhecimento da firma não existe no edital qualquer referencia para que os documentos apresentados tenham a firma reconhecida, tal exigência é um preciosismo do pregoeiro que a jurisprudência é unânime em afirmar tratar-se de uma mera irregularidade formal, na mesma senda o TCU manifesta-se no sentido de que o reconhecimento de firma, somente poderá ser solicitado em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, mas com prévia previsão editalícia.

Ao contrario do que afirma a empresa Publico em seu recurso, a jurisprudência é uníssono ao afirma que a ausência do reconhecimento de firma apresenta-se apenas como um erro formal, ou seja pode ser corrigido a qualquer momento.

Como dissemos linha acima, há não apresentação da certidão de regularidade com o Município de Pelotas, por parte da empresa Público configura ERRO SUBSTANCIAL, portanto não é pacifico de ser corrigido, como deseja a licitante, assim deve ser mantida sua inabilitação ao certame.

Voltando a questão da ausência do reconhecimento de firma no documento de capacidade técnica, reafirmamos que o edital não faz menção a tal exigência e se não pediu não pode ser exigido, a jurisprudência dos tribunais vêm corroborar com a nossa posição quando afirma que a ausência de reconhecimento de firma é mero erro formal, o que não invalida o documento apresentado.

Como podemos verificar o artigo 43, §1º, da Lei complementar 123/2006, em caso de irregularidade fiscal ou trabalhista, o licitante terá cinco (05) dias para regularizar a documentação, no caso da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA, a ausência do reconhecimento de firma, poderá ser regularizada no prazo de cinco dias, caso não seja reconhecido tratar-se de erro meramente formal, até porque o edital não pede reconhecimento de firma nas assinaturas dos documentos apresentados.


## DO PEDIDO

Face as razões acima expostas, REQUER:

a) Seja mantida a inabilitação da empresa Publico Vídeo Ltda – ME, devido ao fato da documentação faltante representar um ERRO SUBSTANCIAL, não passivo de correção;

Leandro de Oliveira  
Barboza - ME  
CNPJ: 19.517.610/0001-00

Felício  
244



b) Não seja reconhecido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Público Vídeo Ltda – ME, pelo fato da procuração outorgada a procuradora não lhe dar poderes para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO;

c) Seja reconhecido que a ausência de reconhecimento de firma trata-se de ERRO FORMAL, portanto desnecessário para dar validade ao documento.

d) Seja concedido o prazo previsto no artigo 43, § 1º da LC 123/2006, para que o licitante LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA, possa apresentar os documentos de regularidade trabalhista que o Pregoeiro entenda incompleto.

e) Seja ao final a Empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA considerada habilitada no certame 005/2017.

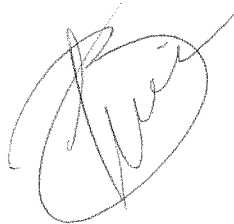
Nestes Termos

Pede Deferimento

Pelotas, 08 de junho de 2017.

LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA - ME

**Leandro de Oliveira  
Barboza - ME**  
CNPJ: 18.517.610/0001-22



Filipe  
245